

A IGREJA (IN)SUSTENTÁVEL

CRISE SANITÁRIA E INSTITUIÇÃO DE FÉ NA PANDEMIA

Marcus Mauricius Holanda ¹

Rogério da Silva e Souza ²

RESUMO

A crise pandêmica levou às últimas consequências os problemas do ser, do destino e da dor, posto que deflagrou situações limites, em que a vida líquida deixou de ser expectativa, mas, uma incógnita e, ainda, levou a economia, a sociabilidade e mesmo à instituição de fé a freios inesperados, com isso a pesquisa objetou a reação da instituição religiosa e sua autodeterminação do lugar de culto em face da segurança e da experiência sanitária secular que orienta a quarentena, até mesmo aos locais de templo, pela Administração pública Superior. Considera o estudo as limitações ao lugar de culto, com referência à ordem constitucional, bem a preocupação sanitária da Administração Pública no trato da questão e as decisões do STF, em sede das ADPF's (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 701 e 811. Concluindo-se que a atuação ao local de culto em tempos de pandemia é sacrifício para a instituição de fé, enquanto fisiologismo dogmático, mas, não enquanto espaço de espiritualidade no espaço comum, porquanto a segurança pública reclama interesses sanitários urgentes e necessários face do flagelo destruidor da Covid-19.

Palavras-chave: Direito Constitucional, Religião, Meio Ambiente Sustentável, Garantia ao local de culto. Pandemia.

ABSTRACT

The pandemic crisis led to the ultimate consequences of the problems of being, destiny and pain, since it triggered limit situations, in which liquid life was no longer an expectation, but an unknown factor, and also led to the economy, sociability and even to the institution of faith to unexpected brakes, with this the research objected to the reaction of the religious institution and its self-determination of the place of worship in the face of security and the secular sanitary experience that guides quarantine, even to temple sites, by the Superior Public Administration. The study considers the limitations to the place of worship, with reference to the constitutional order, as well as the sanitary concern of the Public Administration in dealing with the issue and the decisions of the STF, in the context of the ADPF's (Arguitions of Non-compliance with Fundamental Precepts) 701 and 811. It is believed that acting at the place of worship in times of pandemic is a sacrifice for the institution of faith, as a dogmatic physiologism, but not as a space of spirituality in the common space, as public security demands urgent and necessary sanitary interests in the face of the destructive scourge Covid-19.

¹ Marcus Mauricius Holanda é Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional - UNIFOR. Professor Universitário, Universidade de Fortaleza. marcusholanda73@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado pela Seccional da OAB/Ceará. Professor do Centro Universitário UNIFAMETRO e FMB. rogeriojur75@gmail.com

Keywords: Constitutional Law, Religion, Sustainable Environment, Guarantee to the place of worship. Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

Quando uma igreja inaugura mais um hospital fecha, a recíproca é verdadeira, se um hospital abre mais uma igreja acaba por encerrar sua atividade, diria um verbo de prudência. Isso porque o papel das instituições de fé, enquanto espaço litúrgico transcendem ao papel do Estado prestacionista; às vezes complementam as tarefas estatais e com isso, participam de sua extensão, uma espécie de quintal da experiência do Estado.

No entanto, uma e outra esfera não se confundem: a do Estado e a da Instituição religiosa, pois, desde o advento secular, sobrevive a ideia e que ambas as entidades devem estar afastadas, pois o fisiologismo da(s) igreja(s) contribuiu, historicamente, para certo monopólio, senão, um oligopólio das instituições religiosas no espaço comum. Realidade que se fez presente no Brasil Colônia-Império; implicitamente na República Velha e mesmo à Nova República pela Igreja Católica, e agora, mais ostensivamente, pela agremiação, genericamente, conhecida como *Igreja Evangélica*.

As razões pela quais se associam as igrejas no espaço comum são cíclicas, não obstante, isto se dá com interesse distinto ao longo do tempo, se na Cristandade, via-se na Igreja Católica o poderio do dogma e da universalidade, na ordem atual, manifestamente, evangélica, há um evidente elemento econômico associado ao poder da fé, que se expressa desde a Reforma Protestante e agora se consorcia muito ao que se chama de sionismo-cristão, muito embora, é também marcada a *Igreja Evangélica*, por um levante de denominações e segmentos que não se pode ignorar.

Mas, ainda, seria preciso considerar se há algum diferencial entre ser cristão e evangélico, como se pudesse distinguir um homem secular de sua ideologia? A palavra *evangélico* não é bem apropriada, porque ela pertence a um grande gênero que nada tem de homogêneo, basta ver a dissidência entre luteranos, calvinistas, batistas, (neo)pentecostais, entre outras denominações, levantada por reconhecida liderança em entrevista a um jornal de grande projeção nacional (BALLOUSSIER, 2021, p. 2), causando até mal estar na base religiosa do atual Governo, em outras palavras, nem todo “evangélico” tem a mesma teologia.

Com isso, as igrejas se proliferam, assim como os terreiros de candomblé, de umbanda, dos centros espíritas, enfim, os templos das mais diversas denominações religiosas, como espaço de culto garantido constitucionalmente, porém, o discurso constitucional no Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à liberdade confessional e a garantia ao local de culto vacila entre interesses institucionalizados, customizando ou adequando discursos sobre a fé quando semeados na esfera pública, não conseguindo superar seus obstáculos epistemológicos na defesa do interesse comum.

Por exemplo, recentemente, a Advocacia Geral da União (AGU) em manifestação no STF sobre o funcionamento das igrejas em tempos de pandemia, não apresentou bem a vontade geral, sequer da sua instituição pública a envolver dogmática e oportunismo de certos interesses institucionais de fé, enquanto o Brasil perece em óbitos na pandemia da Covid-19 (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2021).

Destarte, surge o interesse por esta pesquisa, ou seja, para tratar da compreensão da igreja (in)sustentável, a partir de seus discursos sobre o meio ambiente comum, mais especificamente à questão sanitária em tempos de pandemia, cuja pergunta problematizada pode-se formular da seguinte forma: como o discurso sustentável assinala a garantia constitucional do lugar de culto em face da crise sanitária em período pandêmico?

Os objetivos demarcam as seguintes tarefas: a) compreender a garantia constitucional ao lugar de culto e seus limites no período pandêmico; b) conhecer a legitimidade do discurso constitucional do STF nos casos de deliberação da abertura das igrejas em situação crítica da pandêmica Covid-19.

Com base na metodologia do discurso, exploratória e livre em torno da temática e em face de referencial bibliográfico, discutir-se-á, na primeira parte, a instituição do lugar de culto, seus limites e possibilidades, em período pandêmico, e na segunda parte, o discurso de legitimação quanto às decisões administrativas, sobre o funcionamento na pandemia, manifestamente objeto das ADPF's (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 701, sob o relatório do Ministro Kássio Nunes Marques e a 811, com a relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

2. A GARANTIA AO LOCAL DE CULTO E SEUS LIMITES

Pensar na proteção ao local de culto como uma cláusula de barreira ao constitucionalismo secular, pela qual desde que o republicanismo constitucional brasileiro

se afastou da influência clerical, é pensar em limites à ordem confessional e seus templos e liturgias?

A questão é pertinente, pois, enraizou-se a ideia de que ao afastar-se a Instituição de fé do Estado, ambas passariam a condições autônomas dentro de um mesmo espaço territorial, o que não é verdade. Em um primeiro momento da ordem confessional de Estado à República, imprimiu-se a concepção de um Estado pluralista, religiosamente falando, e não meramente monista, como era ao tempo da Igreja Católica oficial, por outro lado permitiu-se a ramificação de credos e suas liturgias, assegurando aos locais de culto, imunidade fiscal (art.150, III, b CRFB/88); proibição, na era secular, de vínculo do Estado com o ofício de fé, e vedação desse mesmo Estado da interferência ao funcionamento institucional, bem como aliança com seus representantes, com ressalva do interesse público (art. 19, I CRFB/88), dada o poder de influência da religião na política, experiência histórica mal sucedida.

O grande desafio que se apresenta é a organização da Administração Pública para o ofício regulatório das instituições religiosas, de tal sorte que a mesma Administração que consolida a constituição dessas entidades não pode deixar de sindicá-la nos atalhos desconfiguradores do mister religioso; exortação aliás assinalada pela jurisprudência do guardião da Constituição³. Em uma palavra é preciso, dentre outras, que a Administração Pública se faça diligente com o adimplemento de obrigações acessórias, com a manutenção ambiental e segurança do espaço do culto, legitimando-se à competência fiscalizatória para a utilização de viabilidade do espaço comum que não é só do lugar litúrgico.⁴

Ocorre que nenhum templo poderia afastar, por esse mesmo interesse público, de que fala o art. 19, I da Constituição brasileira, as regras mínimas de convivência comum. O art. 5o. VI da CRFB/88, ao tratar da garantia constitucional do exercício litúrgico e da

³ O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. [ARE 800.395 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-10-2014, 1ª T, DJE de 14-11-2014.]

⁴ Neste sentido é de duvidosa legalidade o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Fortaleza número 1 de 2016, que acrescenta o inciso XXVIII ao artigo 8º. ao Diploma, *in verbis*: “[...] dispensa a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação”. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO No. 1/2016.

proteção aos locais de culto, *na forma da lei*, não pode olvidar de que é norma de eficácia contida e pode sofrer a limitação que a lei venha a restringir.

O espaço de fé não é o sagrado absoluto dos direitos, porque, inexoravelmente, ao direito há o dever, dever de manutenção predial, dever de zelo à ordem urbana, ambiental, e, com alguma limitação ao dogma, que a liturgia e seu local não venham a sacrificar, desproporcionalmente, outro direito fundamental, na esteira constitucional, pois, do contrário outra dimensão do sagrado, seria *estado de prepotência* no mundo, pois a lei que mitiga da festa momina em espaço de circulação, também há de limitar a comemoração confessional.⁵

As próprias instituições de fé revisam ou relativizam o sagrado e suas liturgias que ao longo da história foram construídas, não raro como produto da cultura e não da natureza. Um caso significativo se dera em famoso Festival do Nepal, com o encerramento de tradição que contava com o sacrifício de animais em período quinquenal ao que milhões de adeptos se reuniam em *Bariyarpur* em um templo dedicado à deusa hindu *Gadhimai*, porém, o Conselho da instituição de fé resolveu substituir os sacrifícios animais por outra assembleia distinta, melhor condizente aos ideais religiosos.⁶

⁵ Diverso é o caso de Ação Civil Pública em que se questionava a capacidade de carga no âmbito da municipalidade para salvaguardar o espaço público de tráfego, senão veja-se, como noticia a imprensa: “A ação pede à Justiça que se suspenda as atividades previstas para este final de semana no templo até que sejam tomadas efetivas para resolver os problemas causados na região. A iniciativa prevê também a possível cassação do alvará de funcionamento do local. A ‘igreja deveria ter realizado medidas mitigadoras (destinadas a prevenir impactos negativos ou reduzir sua magnitude) e apresentar o RIP (Relatório de Impactos no Trânsito) e RIMA (Relatório de Impactos ao Meio Ambiente) e isso não aconteceu. Eles (prefeitura e igreja) erraram e agora quem paga somos nós moradores da cidade’ declara vereador em nota enviada à imprensa.

Caso a ação seja acatada todos os eventos a serem realizados pela igreja deverão ao menos respeitar os limites impostos no alvará concedido pelo Município. O documento limita para 30.000 o número de ‘fiéis’ no local. Segundo estimativas da própria igreja mais de um milhão de pessoas estiveram na inauguração do último dia 1º. Além dos problemas na cidade, o evento também transformou num caos a vida dos que utilizaram as rodovias Presidente Dutra, Ayrton Senna e Hélio Smidt que dá acesso ao aeroporto de Cumbica.

A estimativa é que no evento desta noite, no mínimo, mil ônibus e três mil veículos cheguem a cidade trazendo os fiéis. Em contas preliminares, o equivalente a quase o triplo de pessoas permitido no local.” PASCHOALINO, Ronaldo. Ação Civil pode suspender evento da Mundial para evitar novo caos. *guarulhosweb*. Disponível em: <[http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=45133&t=Acao+civil+pode+suspender+evento+da+Mundial+para+evitar+novo+caos+](http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=45133&t=Acao+civil+pode+suspender+evento+da+Mundial+para+evitar+novo+caos+>)>. Acesso em: 10/11/2020.

⁶ Em matéria destacada pelo jornal O Globo pode-se ler: “A cada cinco anos, milhões de pessoas se reúnem em Bariyarpur, a cerca de 160 quilômetros de Kathmandu, capital do Nepal, para celebrar a deusa hindu Gadhimai. O festival acontece há mais de 200 anos e uma das principais atrações é o sacrifício. Na última edição, em 2014, cerca de 500 mil animais, entre bois, cabritos, ovelhas, aves e até ratos, foram mortos como oferenda. Após pressões de ativistas e associações de defesa dos animais, a direção do templo decidiu dar fim à tradição e proibir a matança. ‘Por gerações, peregrinos sacrificaram animais à deusa Gadhimai, com esperança por uma vida melhor. Por cada vida tirada, nossos corações pesam. O tempo para transformar uma velha tradição chegou para substituir a matança e a violência por adoração e celebração pacífica’, afirmou em

Por essas questões, a instituição de fé é responsável pela liturgia, pelo espaço de culto e por sua sustentabilidade, a ponto de não ofender a integridade ambiental, nem as pessoas do culto e, tampouco, de forma reflexa à sociedade. Quando os tetos das igrejas caíram sobre os fiéis no Brasil, a exemplo dos templos da Igreja Universal e da Igreja Renascer, levando a óbito seus frequentadores, não se pode culpar a fé pela tragédia, pois isso é obra do ser humano, e por essa razão, a reparação coube à Igreja, de vez que a igreja a ostentar liberdade de culto deve dar providência à integridade aos que nela adentram (RIBEIRO, 2021).

Tem-se, para tanto, evidenciado, responsabilidade em lideranças/entidades religiosas em tempos de pandemia, como o feijão mágico milagroso para a cura em potencial de Covid (LIRIO, 2021); aglomeração nos templos, sob o pretexto de perdas de arrecadação, e isso é grave (MELLO, 2021, p. 1), tanto no plano terreno, como na vida espiritual. Muito embora pareça mera manifestação do espaço religioso, há uma espécie de invasão da esfera privada no espaço público.

Como se poder colher, hodiernamente, quando um dirigente de certo segmento religioso é citado em CPI, é necessário ainda pensar no grau de influência pela qual tal liderança se manifesta no exercício das funções do Estado (BALLOUSSIER, 2021, p. 2). Primeiro, é preciso separar o que é da fé e o que é da política, pois o que é da política, nada mais resulta do que uma opinião emitida e a responsabilidade última é a de quem as executa, age ou fala dessa ou daquela forma.

comunicado Ram Chandra Shah, presidente do conselho do Templo Gadhimai. Em declaração divulgada no dia 29 de julho, o conselho determinou, ‘após consideráveis discussões e deliberações’, ‘abolir ativamente o sacrifício animal do templo Gadhimai em todas as ocasiões’. Desta forma, o próximo festival, que irá acontecer em 2019, não repetirá os massacres das edições anteriores. Entre as medidas anunciadas, os mantenedores do templo vão criar uma campanha de esclarecimento e não vão montar a infraestrutura para os sacrifícios. ‘Qualquer devoto que trazer um animal para sacrifício no Templo Gadhimai será mandado embora e nenhum derramamento de sangue será permitido dentro e ao redor do templo’, informa o documento. A decisão foi celebrada por organizações de defesa dos animais. Para a Humane Society International (HSI), trata-se de uma “tremenda vitória da compaixão, que vai salvar as vidas de incontáveis animais”. — Nós estamos extremamente felizes com a decisão, que não era esperada — disse Nuggehalli Jayasimha, diretor da HSI. — Mas uma parte de mim está tensa. Pensar que apenas com esse anúncio tudo terá fim seria completamente ingênuo. É um grande passo, mas apenas o primeiro de muitos que temos que dar para encerrar o derramamento de sangue em Gadhimai. [...]— Os devotos podem ser aconselhados a não oferecer sacrifícios animais aos deuses, mas eles não poderão ser forçados, nem a tradição pode ser banida ou encerrada completamente — afirmou o líder religioso. — As coisas não vão mudar, não importa o que nós quatro (que formam o conselho) fizermos ou falarmos. É uma tradição secular. FESTIVAL no Nepal encerra tradição centenária e põe fim ao sacrifício animal. **O globo.** Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/festival-no-nepal-encerra-tradicao-centenaria-poe-fim-ao-sacrificio-animal-17117111#ixzz4R9jbRRZk>>. Acesso em: 12/11/2020.

Mas, o que é da fé implica em consequências nefastas para a secularidade, porque uma liderança religiosa não é homogênea, isto é, não reflete o pensamento de todo segmento religioso, e com isso, há um comprometimento da cláusula de barreira constitucional, art. 19, I CRFB/88.

E por essa razão que se tem chamado à atenção desse fenômeno, principalmente para o pleito eleitoral de *novo coronelismo*, como uma forma de influência do discurso dogmático no campo político. Termina-se, esta parte, com a reflexão de C. S. Lewis, em *Ética para viver melhor*: “Creio em Deus, mas detesto a teocracia. Todo governo consiste apenas em homens e, numa visão estrita, é um paliativo. Caso acrescente aos comandos ‘Assim diz o Senhor’, está mentindo, é essa mentira é perigosa” (LEWIS, 2017. p. 247).

3. O (IN)SUSTENTÁVEL CONFSSIONAL NA CONDIÇÃO PANDÊMICA: O STF E A CRISE SANITÁRIA VS. O DISCURSO DA FÉ

Nos Estados onde predomina o bem-estar social, a saúde é direito de todos, dever do Estado, e embora sob este apelo público constitucional, o sujeito requer cuidados, mas, quando possível deve promover também o *autocuidado*. Tal cuidado no colapso pandêmico leva à preocupação com a saúde a outro patamar, cujos valores de solidariedade com o “outro” e a integridade física e psíquica em plena ascensão da vida líquida.

No Brasil, embora o constitucionalismo ideológico sócio liberal, o Estado brasileiro carece de melhor política ao direito à saúde, enquanto direito social e fundante na Constituição de 1988. É sem dúvida, um dos complexos mais veementes na Carta Fundamental, posto que, além de um direito social é, pelo menos individualmente, um direito fundamental à vida; por decorrência, se o Estado afastar no Brasil a incidência do direito fundamental à saúde, coletivamente, por falta de recursos, terá ainda de enfrentar a fundamentalidade individual dos sujeitos, pois é núcleo duro da Constituição, é cláusula pétrea.

Jorge Amado escreveu: *Capitães da Areia*, um bom caso da vigilância sanitária na Saúde Pública brasileira, pois, numa parte do romance ele tratou da epidemia de bexiga (varíola) em pleno Estado Novo (1937). Os capitães de areia foram assolados pelo surto e não queriam se submeter ao tratamento e isolamento, que, não raro, levava a óbito. O

romancista, narrador-social, chega mesmo a contrariar-se com o então Secretário de Saúde da capital baiana a compelir os meninos de rua à terapêutica compulsória; esse intervencionismo estatal é criticado por muitos, negacionistas, absenteístas (AMADO, 1937, p. 20).

O problema das crises cíclicas de saúde é a questão da emancipação do sujeito no espaço comum, não se tratando de mera autodeterminação particular, porquanto, prevenção, contágio, medidas sanitárias é uma questão de saúde pública, vale dizer, o que está em jogo não é só o direito à vida, à liberdade em sociedade, mas, também, a segurança dos seus pares na vida comum; tais direitos destacam-se dentre as categorias de fundamentalidade constitucional.

O Brasil que já foi palco de diversas ondas epidêmicas e pandêmicas, só conseguiu debelá-las por meio de um esforço comum, chegando até aos direitos dos sujeitos coletivos em uma gestão de saúde pública cooperativa no País.

Todavia, não se pode olvidar que existem conflitos de interesses privatistas, a despeito do intervencionismo constitucional, a relação se faz primeiramente entre sujeitos, daí a necessidade de equilibrar tal função à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que basicamente refere-se de pessoa a pessoa, pois, tem seu principal papel o de levar em consideração o respeito à Constituição e aos direitos fundamentais, mesmo nas relações privadas, sob efeito ainda sobre terceiros.

Na lógica constitucional há um verdadeiro Estado de ecletismo jurídico, pois, os elementos socioideológicos das constituições demandam o compromisso da Constituição entre o Estado liberal e o Estado social, é o que se pode classificar como critério ideológico da Constituição ou quanto à classificação dogmática das Constituições, para tanto, é preciso distinguir duas concepções: a) constituições ortodoxas - formada apenas por uma ideologia política, a exemplo do liberalismo, e b) constituições ecléticas - são aquelas que adotam diversas ideologias, também chamada de compromissória.

A Constituição brasileira de 1988 é eclética, na medida em que não consagra apenas liberdades individuais, sob a concepção negativa do papel do Estado, como a livre iniciativa, mas, igualmente, passa a intervir, isto é, o Estado manifesta-se positivamente, para garantir as condições materiais ao desenvolvimento da pessoa humana e mesmo para o

exercício das liberdades, na concepção do bem-estar social, a exemplo da intervenção drástica no regime do trabalho ou nas relações de consumo. E, também o faz sobre a ordem confessional?

O que deveria ser uma pergunta coloca-se no enunciado como uma afirmação, a saber, o fato de que é paradoxal o modo como se vive religiosamente o meio ambiente. Ao colocar-se de um lado a maneira pela qual um hindu compreende a vaca como animal sagrado, por outro lado, organizações ambientais atentam para o fato de que uma quantidade de animais sofre com inanição ou excesso de remédios, além de confinamentos precários em várias regiões do País. No Brasil, por exemplo, alguns religiosos sincretistas, a exemplo da umbanda, que tradicionalmente surgiram como defensoras dos animais e das matas demandam liturgias com sacrifício de animais⁷ (BELCHIOR, MATIAS, 2011. p.143).

A este questionamento deve-se refletir que o ser humano também é natureza, pois, o sujeito é produto do meio ambiente, nas suas mais intrínsecas dimensões, ora natural, ora construído de geração a geração. É oportuno distinguir que há leis da própria natureza a preexistir sobre o ser humano, *verbi gratia*, os flagelos destruidores, conformavam-se, ciclicamente, até que os sujeitos possam compreendê-los, ou ao menos teorizá-los, ao passo que esses mesmos sujeitos passam a intervir na natureza, provocando-lhe mudanças, não raro, transformações negativas (ALVES, 2001. p.29).⁸ Neste sentido os direitos humanos são sobre-humanos porque tratam dele e além deles à medida que conformam a preservação e a proteção de todos os reinos, não só os racionais. Certa ou não, trata-se de uma ética consequencialista⁹ (OST, 1997, p.234).

⁷ Acertadamente Germana P. N. Belchior e João Luís N. Matias consideram: “Como se vê, o problema é muito maior do que se pode imaginar. Não é o Direito que irá resolver. Nem a Agronomia. Nem a Sociologia. Nem a Religião. Nem a Economia. Nem a Engenharia. Nem a Filosofia. Nem a Política. Não, pelo menos sozinhos. A questão ambiental é obrigatoriamente transdisciplinar, na medida em que se agrava por conta da crise civilizacional, de cunho global (BELCHIOR, MATIAS, 2011. p.143).

⁸ Cleber Francisco Alves vai enfrentar o tema da Doutrina Social da Igreja, a partir da perspectiva humanista e suas consequências sociais, a saber: “Daí se tentará averiguar a coerência e o rigor de princípios que norteiam a antropologia cristã, tal como apresentada pelo mais recente Magistério Social Pontifício, investigando, outrossim, sua eficácia e aptidão para contribuir concretamente no sentido de transformar as realidades e a vida homem contemporâneo”. (ALVES, 2001. p.29),

⁹ François Ost após resenhar uma série de pós e contras à autonomia biótica diante do antropocentrismo, interpela: “[...] Finalmente, em lugar de vestir a natureza com os ouropéis de sujeito de direito e confiar-lhe um papel fictício na cena judicial – levando assim, ao cúmulo, a paródia antropomórfica -, não será mais conveniente atribuir, definitivamente, um direito real de ação em justiça às associações que a defendem?” (OST, 1997, p.234).

Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos, é o título do livro de Boaventura de Sousa Santos, eivada de uma concepção metafórica, quer dizer o sociólogo lusitano que, diante de teologias políticas pluralistas ou fundamentalistas, ora reacionárias, ora desenvolvimentistas Deus (Ele ou Ela) poderia firmar-se distinto de teologias contra hegemônicas dos direitos humanos para demandar uma concepção mais coerente com os direitos humanos (SANTOS, 2014, 35). Isto porque a práxis teológico-política apresenta ciclos históricos em que as principais religiosas do mundo se demonstraram, paradoxalmente, contrárias aos direitos humanos.

Atualmente uma emergente concepção ativista pelos direitos humanos tem se demonstrado favorável a reinvenção das éticas-litúrgicas em prol de direitos, verdadeiramente, humanos. Mais que isso, avança em propostas holísticas para engendrar na consciência social a afirmação de políticas além dos humanos.

Não raro, os interesses utilitaristas pela utilização do meio ambiente, mais, especificamente, os interesses teleológicos firmaram-se como abusos ou em consequências com conhecimento ao desenvolvimento e a continuidade da vida por isso que se levam em consideração as liturgias que degradam a vida.

Mas, tais práticas não se limitam apenas a sacrifícios de animais, nesta órbita cultural do meio ambiente, os sinos das igrejas podem poluir sonoramente urbano se ultrapassam os limites sonoros permitidos pela legislação, ao passo que canções de igrejas ou discursos inflamados de religiosos sequer respeitam outros cultos que ocorrem na proximidade, há que se evidenciar também de práticas mediúnicas no gênero espírita que demandam intervenção no ser humano sem as devidas preocupações médicas ou de higiene, entre outras tantas. A impressão que causa é o velho conteúdo dogmático apoderando-se da sociedade como a intervenção divina sobre as massas.

Entende-se que a proteção ambiental, no viés privatista das religiões merece os aplausos da sociedade civil confessional no enfrentamento da questão, ao passo que o Estado teológico ou secular deve albergar-se de núcleos reguladores, ainda que subsidiariamente, posto que se espera uma reforma social pela própria sociedade, cuja

curatela ambiental do Estado seria uma exceção no Estado democrático da solidariedade¹⁰ (TALLACCHINI, 2010. p.298).

Todas essas contradições fazer emergir das instituições religiosas e mesmo de religiosos um processo de reinvenção no que tange à convivência cultural das religiosidades em consonância ao meio ambiente saudável. Das religiões mais tradicionais, de Estados confessionais às minorias religiosas, há que se questionar das gerações futuras qual a contribuição das religiões e suas liturgias para um ambiente sustentável.

No grande ciclo do meio ambiente que por vezes se apodera de flagelos destruidores como leis da natureza, o ser humano, também, que tanto o admira não mede as consequências quando o polui ou desastrosamente prejudica o seu bioma natural, daí a necessidade de regramentos que conduzem o equilíbrio na ambivalência sujeito e o meio ambiente; o mesmo não poderia deixar de acontecer com o direito o meio ambiente, posto que na busca das negociações, deve-se zelar pela segurança do planeta, pelo desenvolvimento sustentável embora o flagelo pandêmico fomentado não raro pelas aglomerações *econômicas*, dentre outras tanta que só uma proteção segura pode conter esse dinamismo trágico dos baldios que destrói a vida ambiental e por consequência põe em risco a vida dos habitantes do plano¹¹ (ARÁUJO, 2008. p.58).

Na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 701 o Ministro do STF Kássio Nunes Marques concedeu, liminarmente, às instituições de fé que retomassem a atividade presencial de culto em face da proibição estabelecida por alguns entes estaduais e municipais. Porém, a decisão é controversa por vários aspectos (BRASIL, 2021).

¹⁰ Mariachiara Tallacchini, em virtude dos acordos europeus no que tange à proteção de animais não-humanos, assinala a veemência de uma ética solidária e extensiva a esse sujeitos da natureza, senão veja-se: “E benché la rilevanza etico-giuridica degli animali non-umani appartenga anche ad iniziative di diritto internazionale, le specifiche modalità con cui la legislazione dell’Unione Europa (e del Consiglio d’Europa) è andata via via disciplinando il settore appaiono un esempio paradigmatico del percorso di tutela che le società liberal-democratiche possono intraprendere nell’acquisizione di nuovi valori.” (TALLACCHINI, 2010. p.298).

¹¹ Na obra: A tragédia dos baldios e dos anti-baldios – o problema econômico do nível ótimo de apropriação, Fernando Araújo colaciona os dilemas sociais, no que entende os conflitos de interesses em face do bem comum, senão veja-se: “Ora, é precisamente numa nota de cepticismo, se não de militante rejeição, quanto ao recurso ‘providencial’ aos poderes públicos que cabe entrarmos directamente na análise das duas ‘tragédias’ que constituem o objeto do nosso estudo. É que elas são problemas que emergem de deficiências de coordenação no acesso e utilização dos recursos comuns, e poder-se-ia sempre imaginar uma solução distributiva rígida que, por definição, venceria todos os conflitos e todos os impasses – uma situação ditatorial ‘stricto sensu’, cometendo todos irreversivelmente a decisão (e o critério decisório) a um ‘Leviatão benevolente’.” (ARÁUJO, 2008. p.58).

Substancialmente, é questionável, porque o Ministro atua como legislador positivo determinando a forma da expressão de culto, distância, capacidade de carga, abstraindo a função tipicamente executiva, da Administração Superior de cujo papel a ADPF não se presta; além disso, a liberdade de fé e de culto é sim essencial, mas, sofre, por ora, contingenciamento da atividade presencial nos templos. Isso não quer dizer que um templo signifique, pontualmente, um único lugar, por esse aspecto deflagram-se razões outras, que não são meramente espirituais, com a abertura de certos espaços de fé. Há receio de prejuízo econômico para certas instituições religiosas o que não justificaria a exigência da abertura dos templos em período pandêmico crítico.

Do ponto de vista formal, outros aspectos devem ser considerados como a ausência de legitimidade ativa da autora da ação, à luz do art. 103, IX da CRFB/88 e da Lei 9.882/99, art. 2o., I, posto que há mitigação de tais dispositivos para que a ANAJURE (Associação Nacional dos Juristas Evangélicos) se fizesse valer como entidade de classe; também, carecendo de melhor fator de legitimação da medida, em ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Nos cultos dominicais, em tempos de pandemia, alguns templos abertos não conferem a devida cautela em administrar a aglomeração, como ingenuamente imagina o Ministro Kássio Nunes Marques, embora as igrejas sensatas se fazem esvaziadas, pois a consciência dos fiéis fala mais alto à condição da segurança e da saúde pública; tampouco, a diligência administrativa conseguiria voz e força para conter as consequências do flagelo COVID-19. A decisão é pífia, e há interesses outros que não os legitimamente constitucionais, provavelmente ocultos.

Por outro lado, a prudência na ADPF 811, sob a relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, vai afirmar, em sentido oposto à ADPF 701, pois, à concessão de cautelar compreende o relator: “Em um cenário tão devastador, é patente reconhecer que as medidas de restrição à realização de cultos coletivos, por mais duras que sejam, são não apenas adequadas, mas necessárias ao objetivo maior de realização da proteção da vida e do sistema de saúde.” (BRASIL, 2021 – ADPD 811)

A civilização da barbárie põe acima de valores teológicos, concepções teológicas que ignoram a normatividade ambiental e, por consequência a especial proteção jurídica, se

for preciso à manutenção de sistemas fundamentalistas, cuja dicotomia público-privada desaparece em razão do confessionalismo autoritário, em detrimento de Estados ecológicos autoritários e/ou políticas biocêntricas.¹²

É que para o fundamentalismo do capitalismo da fé resguardam-se políticas ambientais veladas que desprestigiam a autoridade de toda e qualquer ordem, estatal ou não. Serge Latouche, por sua vez, confronta as experiências históricas institucionais religiosas no trato do bem, ora relendo o fomento da Igreja para o consumo, ora as antíteses de não-crentes ou ateus para a democracia de um decrescimento socioambiental¹³ (LATOUCHE, 2012, p.259).

4. CONCLUSÃO

É de lamentar-se a falta de um estudo acurado a respeito das indigitadas manifestações espirituais e institucionalmente religiosas acerca do meio ambiente, notadamente, por parte da experiência acadêmica, a quem cabe restabelecer a verdade como zeladora da indiscutível dignidade própria; identicamente, verifica-se uma péssima autocrítica, por parte das instituições religiosas responsáveis pela promoção do bem comum, indevidamente omissas a respeito, como se concordassem com a difusão de um conceito apelativo a intenções condenáveis de radicalistas ambientais, porventura ligados a interesses econômicos velados, quando menos reacionários a uma ética ambiental.

¹² Por essa razão sustenta ainda Gilmar Mendes no referido acórdão: “No caso em tela, a própria norma impugnada espousa o entendimento de que as medidas impostas foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19 conforme o setor econômico e social, bem como a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública”. ADPF 811. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811 SÃO PAULO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF811.pdf>. Acesso em 12 maio 2021. p.14

¹³ Serge Latouche desenvolve o seguinte raciocínio: “Devemos admirar-nos com estas convivências entre novas ‘hermenêuticas’ milenaristas e utopias sociais laicas ou ficar chocados com elas? Embora, juntamente com o sociólogo francês Émile Durkheim, definamos a religião de uma maneira laica e muito larga como o conjunto de crenças partilhadas que ligam uma dada comunidade, é pouco duvidoso que a economia, no mundo contemporâneo, se encaixe nas crenças ou nas ‘religiões’ anteriores ou até as substitua e constitua uma nova ‘catolicidade’ (em que *catholicos* significa ‘universal’). Essa substituição pode explicar-se principalmente por duas circunstâncias: a existência de um culto quase universal e trans-histórico pelo valor encarnado (ouro, dinheiro, bens preciosos... o “Deus dinheiro” como diz Zanotelli); o advento, com a emergência de uma nova fé no progresso e nos seus corolários (a técnica, a ciência, o crescimento). É a articulação dos dois fenômenos que permite falar verdadeiramente de uma religião da economia”. (LATOUCHE, 2012, p.259).

No entanto, o estudo a seguir sinaliza a preocupação dos ditos responsáveis em uma linha de respeito à verdade, com o esclarecimento a propósito de deturpações comprometedoras, pois, em caso contrário, o julgamento seria de um condicionamento pelo colonialismo ao manter parcialidades às instituições religiosas, tanto mais de permanência em tempo reduzido e em condições de um contato restrito à observância das normas protocolares, às operações conjuntas com o estado da técnica e a ordem globalizada.

Para tanto, e este ente soberano duas diretrizes colocam-se essenciais: i) proteção jurídica regulatória: a questão da relevância perpassa aspectos valorativos para o direito sustentável, de vez que pensar hoje na importância ambiental para a vida cósmica é diferente de pensar no tema há pelo menos algumas décadas, que se dirá um século, e tanto mais um milênio. Nem mesmo sob a perspectiva darwinista o reino natural é o mesmo ao passar dos tempos, e a consciência ambiental e de governança que se tem hoje, não há que se falar em irrelevância ambiental, há que se falar sim em proteção do bem jurídico comum, sem superficialidades, para tanto, é preciso tratar do problema com a complexidade e profundidade que o meio ambiente merece de forma regulada; ii) responsividade entre as dimensões público e privada. Em que pese as categorias de direito público e direito privado são meras segmentações históricas, que ao longo do tempo, demandaram um conteúdo relativizado, contemporaneamente chaga-se às fronteiras de correntes intencionalistas e utilitaristas. O problema é que a expressão direito sustentável é radicalmente ampla, tornando-se gênero das espécies de direito publicitas e privatistas, que regulam tanto a atividade voluntária de pactos ambientais, quanto às questões de preservação, proteção e responsabilidade ambiental.

A igreja insustentável é a que faz promessas de autodeterminação da fé, em falaciosa salvação comunitária, quando a pandemia assola e mata o gênero humano, idosos, jovens, ateus e crentes, sem repensar as consequências da própria liturgia e do espaço de culto sem a de vida cautelada, sem a devida consequência sanitária.

A igreja sustentável é aquela que sai do espaço do culto, para propagar a igreja socialmente, ou no imo de cada criatura, posto que a religião é sim essencial, alimento espiritual do homem, mas não só um lugar, que deve estar reflexo no espaço comum. Quando a igreja concorre com o espaço comum, ali não é só igreja, é espaço

social e público, e, embora, não se possa confundir lugar de liturgia com o lugar comum, é preciso que a igreja saia de seu templo para espalhar esperança a quem precisa de paz e de luz espirituais.

Por essa razão há interesses institucionais de fé que não se coadunam bem com a ética comum, ou seja, se não quero nenhum mal para mim, também não posso desejá-lo para os meus irmãos em humanidade, crentes ou não, a perecer de coronavírus, mas, isso não impede que nenhum missionário com bom senso opte por colaborar com a espiritualidade do mundo, não raro, até padecendo da infecção viral.

Entender que a garantia ao local de culto é super-regra constitucional, faz afastar um fenômeno já quase esquecido a *derrotabilidade*, pois, a regra constitucional do espaço de culto não é maior que os princípios constitucionais da dignidade humana e da segurança que a derrotam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. ADPF 701. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 701 MINAS GERAIS. **stf**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/04/ADPF-701-nunes-marques-cultos-missas.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. STF. DPF 811. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811 SÃO PAULO. **stf**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF811.pdf>. Acesso em 12 maio 2021. p.15.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937.

ARÁUJO, Fernando **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios** – o problema econômico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. Citado na CPI, Malafaia diz falar 'quase que diariamente' com Bolsonaro e que iria à comissão: 'Digo tudo'. **folha**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/citado-na-cpi-malafaia-diz-falar-quase->

que-diariamente-com-bolsonaro-e-que-iria-a-comissao-digo-tudo.shtml. Acesso em: 12 maio 2021.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. Templo aberto é direito constitucional, mas tem igreja que só liga para dízimo, diz pastor. **folha**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:y9IAC-miSrMJ:https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/templo-aberto-e-direito-constitucional-mas-tem-igreja-que-so-liga-para-dizimo-diz-pastor.shtml+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 maio. 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva, MATIAS, João Luís Nogueira. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado de Direito Ambiental. In: HAUSCHILD, Mauro Luciano, GUEDES, Jefferson Carús, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Meio Ambiente, Propriedade e Agronegócio**. Brasília: IP, 2011. p.125-156.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

FESTIVAL no Nepal encerra tradição centenária e põe fim ao sacrifício animal. **O globo**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/festival-no-nepal-encerra-tradicao-centenaria-poe-fim-ao-sacrificio-anim-17117111#ixzz4R9jbRRZk>>. Acesso em: 12/11/2020.

FORTALEZA. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO No. 1/2016. Câmara Municipal de Fortaleza. Fortaleza: **Câmara Municipal de Fortaleza**, 3 mar. 2016. Disponível em: <www.cmfor.gov.br>. Acesso em: 21/08/2017.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 2012. (Coleção: Economia e Política).

LEWIS, C.S. **Ética para viver melhor**: diferentes atitudes para agir corretamente. Trad. Claudia Ziller. São Paulo: Planeta, 2017.

LIRIO, Sérgio. SOCIEDADE: Não temos vacinas, mas podemos contar com o feijão milagroso do pastor Valdemiro. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/nao-temos-vacinas-mas-podemos-contar-com-o-feijao-milagroso-do-pastor-valdemiro/>. Acesso em 12 maio 2021.

MELLO, Bernardo. Fechamento de igrejas e templos traz impacto financeiro, segundo líderes religiosos. **o globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/fechamento-de-igrejas-templos-traz-impacto-financeiro-segundo-lideres-religiosos-24958875>. Acesso em: 12 maio 2021.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Instituto Piaget, 1997. (Coleção: Economia e Política).

PASCHOALINO, Ronaldo. Ação Civil pode suspender evento da Mundial para evitar novo caos. **guarulhosweb**. Disponível em: <<http://www.guarulhosweb.com.br/noticia.php?nr=45133&t=Acao+civil+pode+suspender+evento+da+Mundial+para+evitar+novo+caos>>. Acesso em: 10/11/2020.

RIBEIRO, Fabio de Oliveira. A reação da mídia ao desabamento da igreja Renascer. **Observatório da Imprensa**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitos/a-reacao-da-midia-ao-desabamento-da-igreja-renascer/>. Acesso em 12 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2a. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO: André Mendonça defende liberdade religiosa e de culto em primeira sustentação oral no retorno à AGU. **gov**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/andre-mendonca-defende-liberdade-religiosa-e-de-culto-em-primeira-sustentacao-oral-no-retorno-a-agu>. Acesso em 12 maio 2021.

STF. **stf**. ARE 800.395 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-10-2014, 1ª T, DJE de 14-11-2014.

TALLACCHINI, Mariachiara. Dignità, etica science-based, democrazia: la tutela animale nella società europea della conoscenza. In: Chizzoniti, Antonio G., TALLACCHINI, Mariachiara. **Cibo e Religione**: Tricase (Lecce): Libellula Edizioni; Diritto e Diritti. Università Cattolica del Sacro Cuore - Sede di Piacenza Dipartimento di Scienze Giuridiche, 2010. (quaderni del dipartimento di scienze giuridiche). p.297-322.